

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério das Pequenas e Médias
Empresas, do Comércio, do Artesanato, do
Turismo e do Poder de Compra

Decreto n.º de relativo aos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado

NOR:

Público-alvo: Municípios e organismos públicos de cooperação intermunicipal; intermediários de arrendamento de alojamento turístico mobilado, que operam, nomeadamente, plataformas digitais de arrendamento de alojamento mobilado; empresas de arrendamento de alojamento turístico mobilado; o organismo público único a que se refere o artigo L. 324-2-1, secção II, primeiro parágrafo, do Código Francês do Turismo.

Assunto: O decreto altera as regras que regem a recolha, a transmissão, o fornecimento e a conservação dos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado. Assim, retira as devidas conclusões da introdução generalizada do procedimento de registo de alojamento turístico mobilado num serviço nacional em linha, em especial através da supressão da apresentação facultativa, pelas autoridades locais e pelos organismos públicos de cooperação intermunicipal, de listas de números de registo e informações conexas, prevendo simultaneamente disposições transitórias relativas aos dados já apresentados. Esta medida dá continuidade ao processo de harmonização da legislação nacional com o Regulamento (UE) 2024/1028 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, sobre a recolha e a partilha de dados relativos aos serviços de arrendamento para alojamento de curta duração, nomeadamente através da alteração dos dados transmitidos pelos intermediários de alojamento turístico mobilado ao organismo público único responsável pela recolha dos dados em causa. Por último, prevê a designação da agência francesa de desenvolvimento do turismo, «Atout France», como organismo público único.

Entrada em vigor: O texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 6.º, que designa a Atout France como organismo público único e que entra em vigor numa data a fixar por despacho ministerial e, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2027. O decreto estabelece igualmente disposições transitórias relativas à disponibilização e conservação dos dados relativos aos números de declaração anteriores.

Execução: O presente decreto é promulgado, nomeadamente, para dar execução ao artigo 1.º da Lei n.º 2024-1039, de 19 de novembro de 2024, que visa reforçar os instrumentos de regulamentação do alojamento turístico mobilado a nível local.

O Primeiro-Ministro,

Com base no relatório do ministro das Pequenas e Médias Empresas, do Comércio, do Artesanato, do Turismo e do Poder de Compra,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1028 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, sobre a recolha e a partilha de dados relativos aos serviços de arrendamento para alojamento de curta duração e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Código Francês da Construção e da Habitação, nomeadamente os artigos L. 631-7 a L. 631-10,

Tendo em conta o Código Francês do Turismo, nomeadamente os artigos L. 324-1-1 e L. 324-2-1,

Tendo em conta o Código Francês do Planeamento Urbano,

Tendo em conta a Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, aos ficheiros e às liberdades cívicas, com a última redação que lhe foi dada,

Tendo em conta a Lei n.º 2024-1039, de 19 de novembro de 2024, que visa reforçar os instrumentos de regulamentação do alojamento turístico mobilado a nível local, nomeadamente o artigo 1.º,

Tendo em conta o parecer do Conselho Nacional para a Avaliação das Normas, de XXXX,

Tendo em conta o parecer da Comissão Nacional da Informática e das Liberdades (CNIL), de XXXX,

Tendo em conta o parecer da Assembleia da Córsega, de XXXX,

Tendo em conta a notificação n.º XXXX dirigida à Comissão Europeia em XXXX,

Tendo ouvido o Conselho de Estado (departamento das Finanças),

Decreta:

Artigo 1.º

É revogado o artigo R. 324-1-2 do Código do Turismo.

Artigo 2.º

No artigo R. 324-1-6, primeiro parágrafo, do mesmo Código, a expressão «Sempre que o arrendamento, enquanto alojamento turístico mobilado, de imóveis não destinados a habitação na aceção do artigo L. 631-7 do Código da Construção e da Habitação não implique uma alteração de destino ou subdestino sujeita a uma licença de construção, nos termos do artigo R.*421-14, alínea c), do Código do Planeamento Urbano, ou uma alteração de destino sujeita a uma declaração prévia, nos termos do artigo R.*421-17, alínea b), do mesmo Código, o» é substituída por «O».

Artigo 3.º

É revogado o artigo R. 324-1-7 do mesmo Código.

Artigo 4.º

I.– O artigo R. 324-2 do mesmo Código é alterado do seguinte modo:

1. Na secção I:

- a) A expressão «Sempre que um município tenha aplicado o procedimento de registo referido no artigo L. 324-1-1, secção III, tal» é substituída por «O»;
- b) A expressão «do ano em curso e do ano civil anterior» é substituída por «dos últimos dezoito meses»;

2. Na secção II:

a) No segundo parágrafo, a seguir à referência «L. 324-1-1», é aditada a expressão «, também designado por “número de registo”»;

b) No último parágrafo:

- No primeiro período, a expressão «o ano em curso e o ano anterior» é substituída por «os últimos dezoito meses»;

- No segundo período, a expressão «do ano em curso e do ano anterior.» é substituída por «dos últimos dezoito meses»;

c) A seguir ao último parágrafo, são aditados vinte e quatro parágrafos com a seguinte redação:

«- o número de clientes a quem o alojamento turístico mobilado foi arrendado por dia durante os últimos dezoito meses, com indicação do país de residência dos clientes. Este número é igualmente discriminado para cada uma das pessoas referidas no artigo L. 324-2-1, secção I, e, consoante o período aplicável nos termos do artigo R. 324-2-1, secção III, para cada mês ou trimestre dos últimos dezoito meses.

III. – Os dados referidos na secção I incluem igualmente os seguintes dados, sempre que estes tenham sido fornecidos ao organismo designado no artigo R. 324-2-2 no âmbito do processo de declaração sujeito a registo referido no artigo L. 324-1-1, secção III, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 2024-1039, de 19 de novembro de 2024, que visa reforçar os instrumentos de regulamentação do alojamento turístico mobilado a nível local:

‘1. Se o arrendador for uma pessoa singular:

- o apelido e o nome próprio;
- o endereço postal;
- o número de telefone;
- o endereço de correio eletrónico;

‘ 2. Se o arrendador for uma pessoa coletiva:

- a designação;
- o número SIRET;
- o endereço postal;
- o apelido, o nome próprio, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do seu representante legal ou de um dos seus representantes legais;

3. Uma indicação da validade desse número de registo ou da existência de uma atividade efetiva de arrendamento de alojamento turístico mobilado;

4. O endereço exato do alojamento turístico mobilado, incluindo, se for caso disso, o número do edifício, da escada, do piso, da porta ou do apartamento e o identificador do lote;

5. O tipo de alojamento turístico mobilado: casa ou apartamento;

6. O estatuto do alojamento turístico mobilado enquanto residência principal, segunda habitação, outro tipo de alojamento ou imóveis utilizados para fins que não sejam os de alojamento turístico mobilado;

7. O número de quartos na unidade de alojamento turístico mobilado;

8. O número máximo de camas disponíveis que o alojamento turístico mobilado oferece;

9. O nível de classificação ou qualquer outro indicador da qualidade das unidades de alojamento turístico mobilado;

10. A data da decisão de classificação;

11. A acessibilidade do alojamento turístico mobilado para pessoas com deficiência;
12. O número de identificação fiscal do imóvel;
13. A referência e a data da autorização prévia prevista no artigo L. 631-7 ou no artigo L. 631-7-1 A do Código da Construção e da Habitação;
14. A referência e a data da autorização a que se refere o artigo L. 324-1-1, secção IV-A.»;

3. Na secção III, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«IV. – Os dados referidos na secção I incluem igualmente os seguintes dados, desde que tenham sido apresentados ao organismo designado no artigo R. 324-2-2, nos termos do disposto no artigo R. 324-2-1, secção II, com a redação anterior à que lhe foi dada pelo Decreto n.º [XXX], de [data], relativo aos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado, e no artigo R. 324-2-4, secção I, com a redação anterior à sua revogação pelo Decreto n.º [XXX], de [data], relativo aos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado:».

II. – No termo de um prazo de dezoito meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, o artigo R. 324-2, secção IV, do Código do Turismo, com a redação que lhe foi dada pela secção I do presente artigo, é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, é suprimida a expressão «no artigo R. 324-2-1, secção II, com a redação anterior à que lhe foi dada pelo Decreto n.º [XXX], de [data], relativo aos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado, e»;
2. É suprimido o sexto parágrafo.

III. – No termo de um prazo de vinte e seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, o artigo R. 324-2 do Código do Turismo, com a redação que lhe foi dada pela secção II do presente artigo, é alterado do seguinte modo:

1. Na secção III, primeiro parágrafo, é suprimida a expressão «com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 2024-1039, de 19 de novembro de 2024, que visa reforçar os instrumentos de regulamentação do alojamento turístico mobilado a nível local»;
2. A secção IV é revogada.

Artigo 5.º

O artigo R. 324-2-1 do mesmo Código é alterado do seguinte modo:

1. Na secção I:

- a) No primeiro parágrafo, a seguir à referência «R. 324-2-2», é aditada a expressão «, logo que tome conhecimento desses dados, em especial se fornecer uma

plataforma digital que lhe permita ter conhecimento ou controlo sobre os dados armazenados,»;

b) No segundo parágrafo, a expressão «de declaração» é substituída por «de registo»;

c) No quinto parágrafo, o sinal de pontuação «.» é substituído por «;»;

a) A seguir ao quinto parágrafo, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

b) «- o número de clientes a quem esta unidade de alojamento turístico mobilado foi arrendada por dia durante o período referido na secção III do presente artigo, com indicação do país de residência desses clientes.»;

No último parágrafo, a expressão «um mês» é substituída por «quinze dias»;

2. Na secção II:

a) São suprimidos o segundo ao oitavo parágrafos;

b) No nono parágrafo:

- No primeiro período, a expressão «o ano civil em curso e o ano anterior» é substituída por «os últimos dezoito meses»;

- No segundo período, o sinal de pontuação «.» é substituído por «;»;

c) A seguir ao nono parágrafo, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

«- o número de clientes a quem o alojamento turístico mobilado foi arrendado por dia durante os últimos dezoito meses, com indicação do país de residência dos clientes. Este número é igualmente discriminado para cada período aplicável, em conformidade com a secção III.»;

3. Na secção IV, a expressão «o ano em que os recebeu e o ano seguinte» é substituída por «durante um período de 18 meses a contar da sua receção por esse organismo».

Artigo 6.º

No artigo R. 324-2-2 do mesmo Código, a expressão «a Direção-Geral das Empresas» é substituída por «o organismo referido no artigo L. 141-2».

Artigo 7.º

O artigo R. 324-2-3 do mesmo Código é alterado do seguinte modo:

1. Na secção I:

a) No primeiro parágrafo, o sinal de pontuação «:» é substituído pela expressão «, quando aplicável, a decisão que reduz para menos de cento e vinte dias o período

referido na secção IV, primeiro parágrafo, do artigo L. 324-1-1, com indicação do número máximo de dias de arrendamento determinado por essa decisão.»;

b) São suprimidos o segundo ao quarto parágrafos;

2. Na secção II, a expressão «as decisões, deliberações e informações referidas na secção I» é substituída por «o número máximo de dias de arrendamento aplicável nos termos do disposto no artigo L. 324-1-1, secção IV».

Artigo 8.º

I. – O artigo R. 324-2-4 do mesmo Código é alterado do seguinte modo:

1. A secção I é revogada;

2. Na secção II:

a) A expressão «a que se refere a secção I» é substituída por «transmitidos ao organismo designado no artigo R. 324-2-2, nos termos da secção I do presente artigo, com a redação anterior à entrada em vigor do Decreto n.º [XXX], de [data], relativo aos dados de atividade relativos ao alojamento turístico mobilado»;

b) A expressão «o organismo designado no artigo R. 324-2-2» é substituída por «este organismo»;

c) A expressão «de um ano» é substituída por «de dezoito meses».

II. – No termo de um prazo de vinte e seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, é revogado o artigo R. 324-2-4, secção II, do Código do Turismo, com a redação que lhe foi dada pela secção I do presente artigo.

Artigo 9.º

No livro IV, título II, capítulo V, da parte regulamentar (decretos do Conselho de Estado) do Código do Planeamento Urbano, a secção 5 é revogada.

Artigo 10.º

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial da República Francesa, com exceção do disposto no artigo 6.º, que entra em vigor numa data a determinar por despacho ministerial e, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2027.

Artigo 11.º

O ministro das Pequenas e Médias Empresas, do Comércio, do Artesanato, do Turismo e do Poder de Compra e o ministro dos Assuntos Urbanos e da Habitação são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.

Feito em ...

Sébastien LECORNU
Pelo primeiro-ministro:

O ministro das Pequenas e Médias Empresas, do Comércio, do Artesanato, do Turismo e do
Poder de Compra,

O ministro dos Assuntos Urbanos e da Habitação,

Serge PAPIN

Vincent JEANBRUN